



PROCESSO TC N.º 12961/20

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Maria do Carmo Alves

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00426/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00261/22, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta do Relator, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório de pensão;
3. ARQUIVAR os presentes autos

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2023



PROCESSO TC N.º 12961/20

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Maria do Carmo Alves, matrícula n.º 115.478-8 ocupante do cargo Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconformidade(s): foi constatado que a servidora teve o cargo inicial de contratação de atendente transposto para o cargo de auxiliar de enfermagem, no entanto, de acordo com o art. 3º da Lei 5248/90, os titulares dos cargos de atendente teriam os cargos transformados em agente de saúde.

Houve notificação do gestor responsável, com apresentação de defesa, conforme consta do DOC TC 48699/21, onde a PBPREV argumentou que enviou notificação ao órgão de origem com a finalidade de que este elucidasse a transformação, no caso concreto, do cargo de Atendente em Auxiliar de Enfermagem, divergindo do exposto no Art. 3º da Lei 5.248/90. A Secretaria de Estado da Saúde, como resposta, informou que não consta arquivado na ficha funcional da interessada nenhuma informação quanto a questionada transposição.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu:

"Considerando o exposto e, tendo em vista que não foram identificadas outras inconformidades, sugere esta Auditoria a notificação do(a):

- Gestor do instituto previdenciário para que, salvo melhor juízo, revise a memória de cálculo dos proventos de aposentadoria da requerente, considerando a remuneração do cargo de Agente de Saúde, posteriormente, enviando o comprovante de implementação com o valor atualizado; retifique o ato de concessão do benefício, alterando o cargo em que a ex-servidora está se aposentando, enviando, posteriormente, o comprovante de publicação da Portaria atualizada.
- Beneficiária, Sr.ª Maria do Carmo Alves, para que, caso julgue pertinente, apresente defesa, prestando esclarecimentos".

O Processo retornou ao Ministério Público, onde seu representante emitiu COTA, onde pugnou pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO**, assinando prazo ao gestor da PBPREV, no sentido de adotar as medidas apontadas no relatório da Unidade Técnica e à beneficiária, Sr.ª Maria do Carmo Alves, para, querendo, apresentar defesa, prestando esclarecimentos.

Na sessão do dia 25 de outubro de 2022, através da Resolução RC2-TC-00261/22, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor da PBPREV veio aos autos apresentar o DOC TC 115983/22.



PROCESSO TC N.º 12961/20

A Auditoria analisou a documentação e assim concluiu:

“Considerando o exposto, conclui esta Auditoria pelo cumprimento da Resolução Processual RC2-TC 00261/22 e que a presente aposentadoria se reveste de legalidade, razão por que sugere o registro do ato concessório conforme Portaria-A-Nº 0374 (fl. 149)”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público, onde seu representante emitiu Parecer de nº 00175/23, opinando pelo **CUMPRIMENTO** da Resolução RC2-TC-00261/22 e **CONCESSÃO DE REGISTRO DE APOSENTADORIA** a Sr.ª Maria do Carmo Alves.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que o gestor da PBPREV tomou as medidas necessárias trazendo aos autos os devidos esclarecimentos em cumprimento à Resolução RC2-TC-00261/22.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. JULGUE cumprida a referida decisão;
2. JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato concessório de pensão;
3. ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2023

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 2 de Março de 2023 às 08:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2023 às 16:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Março de 2023 às 09:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO